



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-301/2000 V2 E.T.E.C. FREI ARNALDO MARIA DE ITAPORANGA
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: C-0301/2000

Interessado: ETEC Frei Arnaldo Maria de Itaporanga

Assunto: exame de atribuições – Técnico em Agrimensura

HISTÓRICO:

A ETEC Frei Arnaldo Maria de Itaporanga, de Votuporanga – SP, solicitou o exame de atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram em 2011, 2012, 2013 e 2014 no curso Técnico em Agrimensura (fl. 279).

A referida ETEC informou que não houve alteração na grade curricular dos concluintes dos anos de 2011-1 a 2012-2, em relação à grade de 2010-2 (fl. 279).

A ETEC informou que houve alterações na grade curricular dos concluintes dos anos de 2013-1 a 2014-2, em relação à grade de 2010-2 (fl. 279). A instituição anexou os formulários B e C, que contém a nova grade curricular e o conteúdo programático/ementas/planos de curso das disciplinas (fls. 280 a 307).

As grades de 2011-2 e 2013-4 possuem a mesma carga horária total, de 1500 horas, distribuídas em três semestres, com 500 horas cada, além de 120 horas atribuídas ao trabalho de conclusão. As principais alterações na grade de 2013-4 foram:

- Mudança nos totais de horas práticas e teóricas. Em 2011-2, eram 600 horas teóricas, 900h práticas e 120h de trabalho de conclusão. Em 2013-4, a grade apresenta 720 horas teóricas, 780h práticas e 120h de trabalho de conclusão de curso;
- Incremento de duas novas disciplinas: Inglês Instrumental e Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Eram 19 em 2011-2 e passaram a 21 disciplinas em 2013-4;
- Primeiro semestre: de sete passou a ter oito disciplinas. Foi suprimida a disciplina de Elementos Básicos de Representação Gráfica; a disciplina Representação Gráfica em Topografia I passou do segundo para o primeiro semestre do curso. Elementos Básicos de Cartografia passou do terceiro para o primeiro semestre. Redução de 20 horas das cargas horárias de: Tópicos Básicos de Geotecnologia (de 100 para 80h), Leis códigos e Aplicados à Geomática (de 60 para 40h);
- Segundo semestre: de seis passou a ter sete disciplinas. A disciplina Representação Gráfica em Topografia I passou para o primeiro semestre, foi incluída a disciplina Representação Gráfica em Topografia II (antecipada do 3º). Foi incluída a disciplina Inglês Instrumental (40h) e a disciplina Coleta, Tratamento e Análise de Dados Espaciais (100h) foi substituída por Processamento de Dados Espaciais e Informações Geodésicas (80h). Houve redução de 20h na carga horária da disciplina de Representação Gráfica em Topografia II (de 100 para 80h);
- Terceiro semestre: o número total de disciplinas (6), assim como suas respectivas cargas horárias se mantiveram. A disciplina Elementos Básicos de Cartografia e Geodésia foi antecipada para o primeiro semestre e houve a inclusão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Geodésia (100h)

PARECER e VOTO:

Considerando a Decisão CEEAGRIM/SP no. 177/2013 concedeu as atribuições do Decreto Federal 90.922/85 aos egressos das turmas de 2009-2 e 2010-2 (fl. 274).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

Considerando que não houve alterações na grade curricular para os egressos das turmas de formandos de 2011-1 a 2012-2, em relação à grade dos formandos em 2010-2.

Considerando que as alterações realizadas na grade curricular dos concluintes de 2013-1 a 2014-2 podem ser consideradas como ajustes que caracterizam a atualização da grade do curso, não comprometendo o conteúdo principal e o número total de horas de formação do Técnico em Agrimensura.

Voto pela concessão do título profissional de Técnico em Agrimensura, com as atribuições do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270/1984, aos concluintes do ano de 2011-1 a 2014-2 da ETEC Frei Arnaldo Maria de Itaporanga.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	C-432/2015 ETEC DE FERNANDÓPOLIS
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-771/2015 UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: C-0771/2015

Interessado: Universidade Cidade de São Paulo - UNICID

Assunto: registro de curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de imóveis

HISTÓRICO:

A Universidade Cidade de São Paulo – UNICID solicitou o registro do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis, de 440h (quatrocentas e quarenta horas) (fl. 02).

Ao pedido de registro, a UNICID anexou os seguintes documentos:

- Projeto Pedagógico do curso (fls. 04 a 17);
- Formulário A (fls. 18 a 21);
- Formulário B (fls. 22 a 36);
- Formulário C (fls. 37 a 38);
- Relação nominal do corpo docente (fls. 39);
- Relatório do Creanet referente ao docente registrado no Creasp;
- Modelo de certificado emitido aos concluintes (fl. 42).

PARECER e VOTO:

Considerando o artigo 10 da Lei 5.194/1966: “Cabe às congregações das escolas e faculdades de engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.”

Considerando o artigo 11 da Lei 5.194/1966: “O Conselho /federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus currículos, com a indicação de suas características.”

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/1966: “São atribuições das câmaras especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.”

Considerando o artigo 1 do Anexo III da resolução 1.010/2005: “Este regulamento estabelece critérios e procedimentos para atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado que tenham de proceder ao seu registro no Crea para exercer legalmente a profissão, e para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.”

Considerando o artigo 3 do Anexo III da resolução 1.010/2005: “O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A, constante deste regulamento, instruído com as seguintes informações: I- indicação de seus atos constitutivos e regulatórios, registrados nos órgãos oficiais, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação; II – indicação de suas peças estatutárias ou regimentais, aprovadas pelos conselhos de educação ou instâncias competentes, que informem sua categoria administrativa e sua estrutura acadêmica; III- relação dos cursos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016*reconhecimento expedidos pelo poder público e publicados pela imprensa oficial”.*

Considerando o artigo 4 do Anexo III da resolução 1.010/2005: “O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B, constante deste regulamento, instruído com as seguintes informações: I – projeto pedagógico de cada um dos cursos relacionados, contendo os respectivos níveis, concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido; II- caracterização do perfil de formação padrão dos egressos de cada um dos cursos relacionados, com indicação das competências e habilidades e atitudes pretendidas”.

Considerando as Resoluções 1.040/2012, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005, e 1.051/2013 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005, e da Resolução 1.062/2014 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005.

Considerando que foram detectados os seguintes problemas nos documentos apresentados:

- O conteúdo programático (fl. 07) informa a carga horária total de 440 horas, mas a soma da carga das disciplinas do item 1.4 é de 420h;
- Formulário B: título acadêmico concedido é incompatível com o inciso VI, Artigo 4 da Resolução 1010/2005 (Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho);
- Formulário B: objetivo do formulário é distinto do objetivo do curso mencionado na fl. 06;
- Formulário B: citação de Resolução sobre Segurança do Trabalho é incompatível com a Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis;
- Formulário B: a peça estatutária cita a Lei Federal sobre Engenheiros de Segurança do Trabalho;
- Formulário B: item 1.4 não contém a disciplina Ajustamento de Observações, 20h, porém esta é mencionada no conteúdo programático da fl. 07;
- Formulário B: item 1.4 a disciplina de Processamento Digital de Imagens contém 40 horas, mas no Formulário C é apresentada com 20 horas;
- A somatória das cargas horárias do Formulário C é de 400 horas;
- O modelo de certificado (fl.42) não atende o disposto na legislação pertinente.

Solicito diligências para que a Instituição de Ensino Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID resolva as pendências supra referidas na documentação apresentada no processo de registro do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de imóveis.

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	E-55/2012 Relator
----------	------------------------------------

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	PR-72/2015 <i>JEFFERSON DOS SANTOS SILVA</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-192/2015 P1 EDINALDO DA SILVA GOULART
	Relator RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR

Proposta

Processo : PR – 192/2015 P1
Interessado: Edinaldo da Silva Goulart
Assunto : Certidão de Inteiro Teor

DESPACHO

Trata-se de processo restituído à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, pela Gerência do DAC/SUPCOL através do Despacho DAC/SUPCOL nº 056/2016 (fl.12) para as devidas verificações com relação à inconsistência verificada, no qual são relatadas irregularidades ocorridas no processo.

Como se verifica, referida irregularidade ocorrida em ato administrativo equivocado, sanável, consistiu no julgamento do processo PR-192/2015 do profissional Edinaldo da Silva Goulart, sob nº de ordem 36 da Pauta da 316ª Reunião Ordinária da CEEA, em seu item V.II – Julgamento dos Processos da Pauta, com inserção de parecer de relator exarado em processo diverso, PR-84/2015, em nome de outro profissional, Ivan Paulo Mendes Negreiros, decorrendo na emissão da Decisão CEEA nº 34/2015, mantendo-se o equívoco.

O processo contém interposição de recurso à decisão equivocada da CEEA, acompanhado do parecer do relator, conforme fls.02 a 07 do PR-192/15 – P1, parecer este não apreciado pela CEEA.

Detectadas as irregularidades administrativas, abrangendo o julgamento do processo e a emissão de Decisão equivocados, bem como com vista a sanar as irregularidades apontadas, submetemos à CEEA, os seguintes encaminhamentos:

- 1)Proposição de declaração de nulidade da Decisão CEEA nº 34/2015;
- 2)Apreciação e julgamento do parecer do relator às fls.17 a 18 do processo;
- 3)Após o julgamento do parecer e a emissão da competente Decisão, proceder-se ao interessado, através da UGI-SJC, comunicação quanto ao equívoco ocorrido, as providências corretivas adotadas, e a abertura de prazo para a interposição de defesa à decisão da CEEA, caso esta seja desfavorável ao objeto de seu pleito.

PARECER DO RELATOR

Processo nº: PR-00192/2015
Interessado: Edinaldo da Silva Goulart
Assunto: Certidão de Inteiro Teor

HISTÓRICO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

O interessado, profissional Edinaldo da Silva Goulart, registrado neste conselho desde 11/02/2015 sob número 5061595735, com o título de Técnico em Agrimensura, com atribuições conferidas pelo Decreto Federal 90.922/85 “com exceção do disposto na Lei 7.270/84, e ainda para execução da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais” (fl.09), solicitou em 26/03/2015 (fl.02) documento hábil para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. O interessado apresentou cópia do Atestado de Conclusão (fl.03) e do Histórico Escolar (fl.04) de curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura realizado na Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, de Jacareí, concluído em 17/12/2014, num total de 1.620 horas/aula.

A atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de Levantamento Geodésico. A obrigatoriedade do Georreferenciamento de imóveis rurais foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

PARECER:

A Lei Federal n° 5.194/66, em seu Art. 84 § único, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

A Resolução 218/73 do Confea, editada como instrumento para aplicação da Lei Federal n° 5.194/66, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional.

A Decisão CEEAGRIM 51/2013 (fl.10), expedida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em sua 287ª Reunião Ordinária realizada em 26/03/2013, após análise do processo C-174/2000, reconheceu que a grade curricular da E.T.E Cônego José Bento contempla a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e aprovou a execução dessa atividade aos formandos dos anos letivos de 2012-1 e 2012-2 egressos daquela instituição de ensino.

A Resolução n° 1057/14 do Confea revoga o Art. 24 da Resolução 218/73 do Confea, que estabelecia as atividades cujo desempenho seria de competências do técnico de grau médio, bem como determina, em seu Art. 2°, que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal n° 90.922/85, instrumento que regulamenta a Lei Federal n° 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio.

Os artigos 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do Decreto Federal n° 90.922/85, ao disporem sobre as áreas de atuação e atribuições dos técnicos agrícolas e industriais de 2° Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular, e em seu Art. 10 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Especificamente, o § 3º do artigo 4º do Decreto Federal n° 90.922/85 determina que os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Amparado no que dispõe a Resolução n° 1057/14 do Confea e o Decreto Federal n° 90.922/85, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em sua 312ª Reunião Ordinária, após análise do processo C-174/2000 V2, expediu a Decisão CEEAGRIM 68/2015 (fl.11) que concedeu as atribuições do Decreto Federal n° 90.922/85 aos egressos das turmas de 2013 e 2014 do curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura da Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, exceto para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

VOTO:

Voto para que o CREA-SP não acolha o pleito do Interessado, Técnico em Agrimensura Edinaldo da Silva Goular, amparado na Decisão CEEAGRIM 68/2015, posto que as atribuições conferidas pelo Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84, não conferem ao Interessado competência legal para desempenhar, ao nível de técnico de grau médio ou de segundo grau, as atividades plenas no âmbito do georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-402/2015 JUAREZ GUSTAVO GOMES NETO
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-402/2015

Interessado: Juarez Gustavo Gomes Neto – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Juarez Gustavo Gomes Neto, CREA-SP 5069568447, solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 03).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual Frei Arnaldo Maria de Itaporanga, em 2014, conforme registro no Creanet (fl. 08).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento;

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas costuma ser contemplada nos currículos dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Voto pelo indeferimento da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Juarez Gustavo Gomes Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-499/2015 JOSÉ CLAUDINEI NEVES
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-499/2015

Interessado: José Claudinei Neves – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura José Claudinei Neves, CREA-SP 5069620040, solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, Jacareí - SP, com carga horária de mil seiscentas e vinte horas (1620h), em 2015 (fls. 03 a 05).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, "que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau";

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento;

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas costuma ser contemplada nos currículos dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016*sua formação curricular;*

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Voto pelo indeferimento da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura José Claudinei Neves .

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	PR-466/2015 <i>JOÃO PAULO JORGE CETURI</i>
	Relator <i>JOÃO LUIZ BRAGUINI</i>

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - APURAÇÃO DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-1921/2013 SINVAL BARBOSA DE LIMA
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: SF-1921/2013

Interessado: Sinval Barbosa de Lima – Engenheiro Civil com habilitação em Agrimensura

Assunto: Apuração de denúncia

HISTÓRICO:

O senhor Sebastião Alves Barbosa, CPF 102.648.098-15, residente na Rua São Luiz, 664, Bragança Paulista, São Paulo, por intermédio do seu advogado, senhor José Reinaldo Alves Barbosa, CPF 056.379.818-17, protocolou uma denúncia contra o profissional Sinval Barbosa de Lima, Engenheiro Civil com habilitação em Agrimensura, CREA 0641965987, (processo SF-1921/2013), em 08/10/2013 (fls.02 e 03).

De acordo com o denunciante, o referido profissional foi contratado pela senhora Juliana Aprile Gouvêa, representante e herdeira única do espólio de Eduardo Gouvêa e Elfrid Júlia Gouvêa para realizar a planta georreferenciada da Fazenda Florença, matrícula 57.411 no CRI de Bragança Paulista/SP.

Ainda de acordo com o denunciante, o referido profissional teria excluído dois marcos do levantamento topográfico, que resultou na omissão da cerca e da propriedade do requerente da planta georreferenciada da Fazenda Florença. Alega que a fazenda quer se apropriar ilegalmente de suas terras e que uma ação de retificação de registro que inclui a área do requerente está em curso.

O interessado juntou à denúncia (fls. 02 e 03) cópias dos seguintes documentos (fls. 04 a 44):

- a) cópia da conta de luz do imóvel, em nome do requerente, do mês 07/2004 (fl. 04);
- b) cópia da procuração do requerente delegando amplos poderes ao senhor José Reinaldo Alves Barbosa, advogado, CPF 056.379.818-17, domiciliado na Rua Germânia, 706, Santo André/SP, de 08/04/2002 (fl. 05);
- c) cópia de fotografia aérea ou imagem de satélite, sem escala, sem legenda, sem data, em níveis de cinza, com um retângulo desenhado e inúmeras setas, associadas às letras e números não especificados (fl.06);
- d) cópia da capa de jornal Bragança Jornal, de 28/09/2013, que trata do final da lista de espera nas escolas da rede municipal (fl. 07);
- e) cópia do perímetro da fazenda Florença, em papel timbrado do escritório de advocacia Osvaldo Zago, com matrícula 57.411, área 197,1652ha, sem data (fls. 08 a 15);
- f) duas cópias da capa do processo 090.01.2012.018119-9/00000-000, da Segunda Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, de retificação de área de imóvel, solicitado pelo advogado Osvaldo Zago, representante da senhora Juliana Aprile Gouvêa, proprietária da Fazenda Florença, distribuído em 21/11/2012 (fls. 16 e 17);
- g) cópia da planta georreferenciada da Fazenda Florença, elaborada pelo denunciado, na escala 1/5.000, em 10/03/2012 (fls. 18 a 25);
- h) cópias dos DARFs e dos recibos de pagamento dos mesmos, em 30/09/2011 e 25/09/2013 (fl. 26 e 37);
- i) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 1998/1999, do Sítio Sebastião Barbosa, em nome de Sebastião Alves Barbosa, área de 0,6ha (fl. 27);
- j) cópia do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, de 2003, do Sítio Sebastião Barbosa, com área de 0,6ha (fls. 28 a 30);
- k) cópia do certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006, 2007, 2008 e 2009, do Sítio Sebastião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

16

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

Barbosa, de propriedade de Sebastião Alves Barbosa, com data de vencimento de 12/07/2013 (fl. 31); l) cópia de um laudo pericial contendo a fotointerpretação de fotografias aéreas dos anos de 1979 e 1962, assinado por Arnaldo Pistori, CREA 129.449/0, e Valter Izabela (fls. 32 a 34); m) cópia do certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 2000, 2001, 2002, do Sítio Sebastião Barbosa, de propriedade de Sebastião Alves Barbosa, pago em 21/01/2003 (fl. 35); n) cópia de atestado médico do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP, atestando que o senhor Sebastião Alves Barbosa é portador de doença coronariana, de 04/02/2004 (fl. 36); o) cópia do processo 4696/01, da Terceira Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, que extingue a ação de retificação de registro imobiliário movida por Elfrid Júlia Aprile Gouvêa, Eduardo Gouveia e Sueli Aplile. A impugnação se baseou nas dúvidas sobre o direito de propriedade dos requerentes e esclarece que a cópia da perícia anexada não trouxe esclarecimentos para o processo, de 28/04/2003 (fls. 38 e 39); p) cinco fotografias coloridas que caracterizam a cerca de divisa do imóvel, os marcos e o relógio de luz da propriedade do requerente, Senhor Sebastião Alves Barbosa (fls. 40 a 44); q) cópia da ART 92221220121338465, na qual o Engenheiro Sinval Barbosa de Lima, contratado pela senhora Juliana Aprile Gouvêa, é o responsável técnico pela execução de georreferenciamento de imóveis rurais de uma propriedade de 197,17ha, de 10/04/2012 (fl. 45).

O Engenheiro Sinval Barbosa de Lima recebeu a notificação de apuração de denúncia, em 20/11/2013 (fls. 50 e 51). Em sua defesa, o denunciado encaminhou carta ao CREA-SP, em 25/11/2013, com um CD contendo a planta, uma imagem de satélite sobreposta pelas as linhas do levantamento topográfico e fotos dos marcos do local (fls. 52 a 56). Solicitou o que a denúncia fosse considerada improcedente, argumentando que:

- 1) o profissional foi contratado pela Senhora Juliana Aprile Gouvêa para realizar o levantamento topográfico georreferenciado do perímetro do imóvel denominado Fazenda Florença, na comarca de Bragança Paulista/SP, a fim de instruir um processo judicial de retificação de área;*
- 2) O profissional voltou ao local de posicionamento dos marcos do imóvel periciado, em 23/11/2013, e constatou: que o marco 2484 se refere, na verdade, ao marco DCN-M-2507, citado no memorial descritivo; o segundo marco mencionado na denúncia, como sem número, corresponde ao marco DCN-M-2508, também citado na planta e no memorial descritivo;*
- 3) Em resumo, que não houve omissão de marcos. Eles foram devidamente citados no trabalho apresentado, entretanto um com o número errado e outro sem identificação no terreno;*
- 4) A área é objeto de litígio há muitos anos, sendo discutida na ação de retificação de área de n. 0018119-86.2012.8.26.0099, movida pela cliente do profissional em questão, e na ação de interdito proibitório de n. 0004749-89.2002.8.26.0099, movida pelo denunciante, ambas na comarca de Bragança Paulista;*
- 5) A área, objeto do litígio, estaria fora do perímetro da Fazenda Florença. A denúncia decorreria, exclusivamente, do fato de que a propriedade do denunciante, senhor Sebastião Alves Barbosa, não constar como confrontante da Fazenda Florença na planta e no memorial descritivo, entre os pontos DCN-V-1313 e DCN-M-2508. O polígono da propriedade está associado ao espólio de Eduardo Gouvêa e Elfrid Júlia Aprile Gouvêa e grifado como “área em litígio”.*

Em resposta à defesa do profissional, o senhor José Reinaldo Alves Barbosa, representante do senhor Sebastião Alves Barbosa, enviou uma carta ao CREA-SP, em 11/12/2013 (fls. 57 e 58), juntando ao processo, cópias de: atestado médico (fl. 59), conta de luz do imóvel (fl. 60), três fotografias (fl. 61 a 63), de partes do processo 4696/01 (fls. 64 e 65).

O senhor Sebastião Alves Barbosa recebeu um despacho do Gerente Regional do CREA-SP, em 07/01/2014, assinado pelo Arquiteto Aquilino José Verdade, GRE – 12, comunicando que: 1) o processo estava sendo analisado sob o prisma ético-profissional, conforme legislação vigente; 2) que não seria competência do Conselho avaliar questões financeiras, comerciais, perdas e danos causados por profissionais, recuos de obras, invasão de terrenos e entregas de alvarás de construção e habite-se e 3) o ressarcimento de eventuais danos materiais ou morais deveria ser pleiteado na Justiça Comum (fl.66).

O senhor Sebastião Alves Barbosa encaminhou nova carta ao CREA-SP, em 21/01/2014, alegando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

houve má fé por parte da proprietária da Fazenda Florença e do profissional Sinval Barbosa de Lima, ao colocar dois marcos ao lado dos marcos pré-existent, e omitir sua propriedade da planta georreferenciada da Fazenda Florença. Afirma que essa omissão tem o único objetivo de permitir que a Fazenda Florença se aproprie de suas terras.

O relator da CEEAGRIM, em 27/07/2015, solicitou diligências para esclarecer: a titulação profissional denunciado e as circunstâncias do uso do número CREA de outro profissional. O CREA-SP informou, em 07/01/2016, que Sinval Barbosa de Lima portador dos títulos de Tecnólogo em Construção Civil, Técnico em Agrimensura e de Engenheiro Agrimensor. Também verificou que não há relação comercial ou profissional entre o denunciado e a empresa Geograva Projetos e Geomensura Ltda.

PARECER e VOTO:

Considerando os documentos do processo de análise preliminar de denúncia SF-1921/2013;

Considerando o teor da denúncia (fls. 02 e 03) e os documentos apresentados pelo denunciante, Sr. Sebastião Alves Barbosa (fls. 04 a 44);

Considerando a defesa e os documentos apresentados pelo denunciado, Eng. Agrônomo Sinval Barbosa de Lima (fls. 52 a 56);

Considerando a manifestação adicional do denunciante (fls. 57 a 58) e respectivos documentos (fls. 59 a 76);

Considerando o despacho do Gerente Regional GRE-12, do CREA-SP, informando ao Sr. Sebastião Alves Barbosa que a denúncia seria analisada do ponto de vista ético-profissional, no âmbito de atuação do CREA-SP, conforme legislação vigente. Também informou ao denunciante que as avaliações referentes a questões financeiras, comerciais, perdas e danos causados por profissionais não seria competência do CREA-SP, e que ressarcimentos por eventuais danos materiais ou morais deveriam ser pleiteados na Justiça Comum (fl. 66);

Voto pelo arquivamento do processo, pois não há elementos que caracterizem falta ética do Engenheiro Agrimensor Sinval Barbosa de Lima na elaboração do levantamento topográfico georreferenciado do perímetro da Fazenda Florença, na comarca de Bragança Paulista/SP.

IV . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

11	SF-842/2015 JOSÉ ANDERSON COMELLI
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 ORDINÁRIA DE 01/04/2016

IV . III - REPRESENTAÇÃO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	SF-1479/2013 <i>JOSÉ VICENTE DO PRADO</i>
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

PropostaVIDE ANEXO: INFORMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA + RELATO DA CONSELHEIRA
